

Trabalho Análogo à Escravidão e os Direitos da Personalidade: o Caso das Vinícolas de Bento Gonçalves e as Implicações Jurídicas

Labor Analogous to Slavery and the Rights of the Person: the Case of the Bento Gonçalves Wineries and the Legal Implications

Trabajo Análogo a la Esclavitud y los Derechos de la Personalidad: el Caso de las Bodegas de Bento Gonçalves y sus Implicaciones Jurídicas

Ana Carolina Monteiro Quessada¹
Anna Carolyne Batistella Bianchini²
Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro³

Resumo: A persistência de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil faz surgir a seguinte indagação: Quais são as implicações jurídicas, considerando casos recentes como das vinícolas de Bento Gonçalves? Este estudo objetiva analisar as implicações legais e sociais do trabalho análogo à escravidão no Brasil. A partir do método dedutivo, é realizada uma análise documental. Os resultados evidenciam que, apesar de uma estrutura legal abrangente, a efetividade das leis é comprometida pela impunidade dos responsáveis. Ademais, para erradicar essa prática, é imprescindível fortalecer a fiscalização, assegurar a aplicação rigorosa das leis, implementar novas políticas públicas e a colaboração entre governo, sociedade civil e setor privado, de forma a proteger a dignidade humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Exploração Laboral. Responsabilidade Jurídica

Abstract: The persistence of cases of work analogous to slavery in Brazil raises the following question: What are the legal implications, considering recent cases such as the Bento Gonçalves wineries? This study aims to analyze the legal and social implications of work analogous to slavery in Brazil. A documentary analysis was carried out using the deductive method. The results show that, despite a comprehensive legal framework, the effectiveness of the laws is compromised by the impunity of those responsible. Furthermore, in order to eradicate this practice, it is essential to strengthen inspection, ensure strict application of the laws, implement new public policies and collaboration between the government, civil society and the private sector in order to protect human dignity

Keywords: Human Rights. Labor Exploitation. Legal Responsibility.

¹ Graduanda do curso de Direito, Unicesumar de Maringá, <https://orcid.org/0009-0001-8748-9827>. E-mail: anacmqessada@gmail.com.

² Mestranda em Direito, Unicesumar de Maringá, <https://orcid.org/0000-0002-7998-6807>. E-mail: annabianchini.adv@gmail.com.

³ Doutora em Direito, Unicesumar de Maringá, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7621-8899>. E-mail: daniela.ribeiro@unicesumar.edu.br.



Resumen: La persistencia de casos de trabajo análogo al de esclavo en Brasil plantea la siguiente cuestión: ¿Cuáles son las implicaciones jurídicas, teniendo en cuenta casos recientes como el de las bodegas Bento Gonçalves? Este estudio pretende analizar las implicaciones jurídicas y sociales del trabajo análogo al de esclavo en Brasil. Utilizando el método deductivo, se realiza un análisis documental. Los resultados muestran que, a pesar de la existencia de un amplio marco jurídico, la eficacia de las leyes se ve comprometida por la impunidad de los responsables. Además, para erradicar esta práctica, es esencial reforzar la inspección, garantizar la aplicación estricta de las leyes, poner en marcha nuevas políticas públicas y la colaboración entre el gobierno, la sociedad civil y el sector privado para proteger la dignidad humana.

Palabras-clave: Derechos Humanos. Explotación Laboral. Responsabilidad Jurídica.

Submetido 03/12/2024

Aceito 15/04/2025

Publicado 09/05/2025

Considerações iniciais

A crescente preocupação com as condições de trabalho no Brasil, particularmente no que se refere ao trabalho análogo à escravidão, motivou a realização deste estudo. A escolha deste tema é justificada pela persistência desse problema no cenário nacional e pela sua complexidade, que envolve fatores sociais, econômicos e legais. Essa prática, considerada uma grave violação dos direitos humanos, continua a afetar milhares de trabalhadores, apesar da existência de um arcabouço legal e de tratados internacionais voltados para sua erradicação.

O objetivo desta pesquisa é analisar as implicações jurídicas do trabalho análogo à escravidão, com foco em casos recentes e a resposta das instituições brasileiras frente a tais violações. O estudo, ao examinar legislações, sentenças judiciais e casos práticos, como o das vinícolas em Bento Gonçalves, busca não só contribuir para um entendimento mais aprofundado do problema como também propor ações para sua mitigação.

Esta investigação se insere em um contexto amplo de estudos internacionais que tratam das condições de trabalho precárias e das formas contemporâneas de escravidão, além de dialogar com pesquisas nacionais sobre direitos trabalhistas e políticas públicas para sua proteção. A relevância desta pesquisa reside em sua potencial contribuição para a formulação de políticas mais eficazes e na conscientização sobre a dignidade do trabalhador, sendo, portanto, de grande importância para a sociedade e para a comunidade científica.

Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de uma análise geral das normas e práticas relacionadas ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, avançando para o estudo específico de casos recentes, como o ocorrido nas vinícolas de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

A abordagem metodológica é predominantemente qualitativa, com foco em uma análise documental. Foram examinadas legislações nacionais e internacionais aplicáveis, decisões judiciais relevantes, relatórios oficiais de órgãos de fiscalização, dados estatísticos sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e reportagens jornalísticas que documentaram o caso das vinícolas.

Os passos metodológicos seguem as seguintes etapas: Levantamento bibliográfico e documental: Realizou-se uma revisão das normas jurídicas vigentes, incluindo a Constituição

Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A segunda etapa, por sua vez, é a de análise de casos práticos: Foi realizada uma investigação detalhada dos dados disponíveis sobre o caso das vinícolas em Bento Gonçalves, buscando compreender as condições que caracterizaram o trabalho análogo à escravidão, bem como as respostas institucionais observadas.

A terceira etapa é o estudo das implicações jurídicas: Foram avaliadas as sanções legais previstas, as ações judiciais ajuizadas e os resultados alcançados nos casos analisados, com vistas a identificar lacunas na aplicação das leis e possíveis soluções.

Por fim, a partir dos dados levantados, são discutidas estratégias que possam contribuir para a erradicação dessa prática, envolvendo o fortalecimento da fiscalização, a criação de políticas públicas eficazes e a mobilização conjunta de governo, sociedade civil e setor privado.

Análise dos dados e resultados: Conceito de trabalho análogo à escravidão e estudo de caso das vinícolas de Bento Gonçalves

Na sociedade atual, o trabalho é considerado um direito humano, reconhecido em documentos internacionais como o Tratado de Versalhes (1919) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que garantem condições equitativas e proteção contra o desemprego (Leite, 2022, p. 89; ONU, 1948).

No Brasil, o Código Penal de 1940 (Brasil, 1940) denominou como “redução à condição análoga à de escravo” a exploração laboral ilícita, rejeitando a ideia de propriedade sobre pessoas. Essa classificação jurídica equivale ao trabalho escravo contemporâneo (Sakamoto, 2020).

O conceito, detalhado na Convenção nº 29 da OIT, define trabalho forçado como qualquer atividade exigida sob ameaça e sem consentimento voluntário (OIT, 1932). Atividades que violam a dignidade, restringem a liberdade e não asseguram condições mínimas são consideradas trabalho análogo à escravidão (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011). A legislação brasileira tende apenas a definir da seguinte maneira:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Brasil, 1940).

Emmanuel Pereira, junto à revista TST, com matéria de título “Trabalho Escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente?” aduz:

É o retrato da escravidão moderna, que consegue ser tão desumana quanto a histórica. Nos tempos atuais, não é apenas a ausência de liberdade que configura escravidão, mas, essencialmente, o desrespeito à dignidade do ser humano. [...] Tais circunstâncias vão desde a exigência de esforço excessivo, que supera as capacidades humanas, com sobrecarga e jornadas exaustivas, à imposição de trabalhos forçados e servidão por dívida. Essa conduta, que ainda conta com certa permissão social, não é apenas desumana e imoral, mas crime, tipificado em lei (art. 149 do Código Penal) (Pereira, 2022, p. 5).

Foi tamanho cenário que fez com que o Brasil fosse um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território, perante a OIT, Organização Internacional do Trabalho, em maio de 1995 (Pereira, 2022).

Leonardo Sakamoto, na obra “Escravidão Contemporânea”, traz como referência apenas no período regido pela Constituição Federal de 1988:

Entre 1995 e setembro de 2019, mais de 54 mil pessoas foram encontradas em regime de escravidão em fazenda de gado, soja, algodão, café, laranja, cana-de-açúcar, mas também em carvoarias, canteiros de obras, oficina de costura, bordéis, entre outras unidades produtivas no Brasil (Sakamoto, 2020, p. 7).

A autora Vanessa Rosin Figueiredo destaca que o trabalho em condições análogas à escravidão, em sua pior forma, reduz os trabalhadores a condições degradantes e de privação de liberdade, atingindo o direito mais elementar do ser humano: o de se autodeterminar. Essa privação de liberdade, manifestada de diversas formas, impacta a agenda existencial de cada indivíduo, interrompendo ou alterando o curso de seu projeto de vida, e caracteriza o dano existencial (Figueiredo, 2023).

O Brasil sobressai em um contexto contemporâneo cujo termo “trabalho escravo” transcende a simples privação de liberdade, destacando também a exploração intensa que nega aos trabalhadores sua condição humana, com seus sonhos e esperanças (ONUBR, 2016).

A jurisprudência discute a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente em relação à necessidade de cerceamento da liberdade de locomoção.

A decisão da Corte de origem reconheceu que os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes, como moradia e higiene precárias e falta de água potável, mas afastou a caracterização de trabalho escravo ao entender que, além da violação da dignidade, seria necessária uma restrição à liberdade dos trabalhadores.

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) corrigiu essa interpretação com base no artigo 149 do Código Penal, que, desde a Lei nº 10.803/2003, não exige restrição à liberdade de locomoção para configurar o crime: basta a sujeição a condições degradantes de trabalho ou jornadas exaustivas, conforme entendimento também já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e

provido. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 4505720175230041, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/05/2022).

O trabalho escravo colonial nas Américas, especialmente no Brasil, foi predominantemente negro, o que frequentemente leva aos estudos focados nas questões raciais envolvidas. No entanto, é importante reconhecer que a escravidão no continente também envolveu pessoas de outras etnias, como indígenas, asiáticos e europeus.

No Brasil, entre os séculos XVI e XVII, os portugueses escravizaram mais de dois milhões de indígenas, principalmente na exploração de produtos tropicais das terras recém-conquistadas. Além disso, antes mesmo da abolição oficial da escravatura em 1888, imigrantes asiáticos e europeus brancos e pobres foram submetidos a condições de trabalho degradantes e servidão por dívida, muitas vezes em situações semelhantes às enfrentadas pelos escravos africanos (Sakamoto, 2020).

Na obra “‘Não somos escravos!’: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo”, de 2019, dos autores Aldo Antonio de Azevedo, Sadi Dal Rosso e Zilda Vieira de Souza Pfeilsticker, foi realizada uma pesquisa que analisou o perfil sociodemográfico e a origem social de trabalhadores brasileiros resgatados de situações análogas à escravidão, especialmente no estado do Pará, entre 2012 e 2013. A pesquisa revelou que, apesar da abolição formal da escravidão no século XIX, práticas semelhantes persistem no Brasil contemporâneo. O trabalho análogo à escravidão caracteriza-se pela submissão de trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrição de locomoção, configurando uma grave violação dos direitos humanos (Azevedo; Dal Rosso; Pfeilsticker, 2019).

A escravidão no Brasil não é mais a mesma da época colonial e imperial, é destacado em reportagem da ONUBR:

Atualmente, as pessoas escravizadas não são compradas, mas aliciadas e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade. Ela está presente em todas as regiões do mundo, inclusive nos países desenvolvidos, e em numerosas cadeias produtivas globais. Segundo a ONU, as formas contemporâneas de escravidão no mundo incluem trabalho forçado, servidão doméstica, formas servis de casamento e escravidão sexual.

São situações das quais as vítimas não são capazes de se desvencilhar de forma voluntária, digna e segura (ONUBR, 2019).

A partir de denúncias divulgadas pela mídia, uma força-tarefa composta pelo MPT, MTE, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e Secretaria de Assistência Social de Bento Gonçalves resgatou 207 trabalhadores safristas em condições análogas à escravidão. O alojamento foi interditado por insalubridade, e foram apreendidas armas de choque e cassetetes, reforçando o caráter degradante das condições laborais (Leitzke, 2023).

Os safristas trabalhavam na colheita de uvas para as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, sendo contratados pela empresa terceirizada Fênix. As investigações apontaram que 23 produtores rurais também participaram do esquema, desrespeitando normas trabalhistas. Além disso, os trabalhadores eram obrigados a se endividar em um mercado vinculado ao esquema para sua sobrevivência (Leitzke, 2023).

A repercussão do caso levou a APEXBrasil a suspender as vinícolas de suas iniciativas de exportação até a conclusão das investigações (Salati, 2023). As vinícolas emitiram comunicados repudiando o ocorrido e alegando desconhecimento das irregularidades (Michel, 2023). Paralelamente, associações empresariais defenderam o setor, justificando a terceirização pela falta de mão de obra na região.

Investigações revelaram o envolvimento de policiais militares como vigias dos alojamentos, reprimindo os trabalhadores com violência. O responsável pelas torturas foi afastado e responde a um Inquérito Policial Militar (Trezzi; Terres, 2023). Além disso, o vereador Sandro Fantinel foi denunciado por racismo ao sugerir a exclusão de trabalhadores baianos das contratações agrícolas (Ecker; Ternus, 2023).

O MPT obteve um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com as vinícolas, estabelecendo o pagamento de R\$ 7 milhões em indenizações e medidas de fiscalização na contratação de trabalhadores (Silva, 2023). A Polícia Federal segue investigando empresários da empresa recrutadora e outros envolvidos (Trezzi; Ecker; Schäfer, 2023).

Por fim, o presidente da Vinícola Aurora reconheceu falhas na fiscalização e anunciou o fim da terceirização para a safra da uva. O caso evidenciou um padrão de negação de responsabilidade por parte das empresas envolvidas, a reincidência da terceirizada em infrações e o uso de coerção para manter os trabalhadores em condições degradantes (Trezzi; Rosa; Leitzke, 2023).

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2024), episódios similares a esse são mais comuns do que parece. Em 2023, foram resgatados 3.190 (três mil, cento e noventa) trabalhadores em situações análogas à escravidão, tendo a região Sudeste o maior número de ações e resgates, o que chama atenção para entender as consequências jurídicas em casos semelhantes.

Direitos da personalidade e a dignidade do trabalhador

A fim de entender as violações sofridas pelas vítimas de trabalho análogo à escravidão, faz-se necessário expor sobre os direitos da personalidade, que estão intimamente ligados à dignidade do trabalhador.

No sistema jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão previstos no Código Civil de 2002, especificamente nos artigos 11 a 19. Contudo, o legislador aborda esses direitos de maneira breve e concisa, sem detalhar seu conteúdo ou especificidades, deixando essa tarefa a cargo dos doutrinadores.

A personalidade não é um direito isolado, mas sim um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são:

Os direitos atribuídos à pessoa humana, tanto em sua essência quanto em suas manifestações na sociedade, previstos na legislação com o objetivo de proteger valores inatos ao ser humano, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, a intelectualidade, entre outros (Bittar, 1995, p. 1).

A pessoa adquire os direitos da personalidade, inerentes a ela, quando entra no mundo jurídico. Ao tratar da personalidade, conforme o Código Civil brasileiro, explica Gonçalves (2002, p. 21) que o “conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano”.

Pontes de Miranda (1983) define os direitos da personalidade como direitos inatos da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, entre outros, que dependem de um contexto social e jurídico para serem protegidos. Ele destaca que esses direitos não surgem de uma ordem sobrenatural, mas de fatos jurídicos criados pelos sistemas legais. A personalidade, segundo o autor, resulta da inserção do ser humano no mundo jurídico, condicionado pela

convivência social. Assim, os direitos da personalidade são interdependentes das relações jurídicas entre indivíduos.

Quando em contato com o outro, a relação entre pessoas pode gerar uma característica de sujeição, dessa maneira poderá uma pessoa abdicar, não de forma absoluta, mas, em alguns casos, do exercício de sua personalidade em função de outra. Mesmo o direito sendo inato à pessoa, não o é de forma absoluta, já que o seu exercício pode ser relativizado (Cantali, 2019).

A liberdade, enquanto direito fundamental, é reconhecida como um direito da personalidade por diversos doutrinadores, que buscam preencher a lacuna deixada pelos legisladores no Código Civil. Pontes de Miranda (1983) elenca os direitos da personalidade da seguinte forma: a) o direito à vida; b) o direito à integridade física; c) o direito à integridade psíquica; d) o direito à liberdade; e) o direito à verdade; f) o direito à igualdade formal (isonomia); g) o direito à igualdade material, conforme previsto na Constituição; h) o direito de ter nome e o direito ao nome, sendo aquele inato e este nato; i) o direito à honra; j) o direito autoral de personalidade.

Apoiando a visão de Pontes de Miranda (1983), Elimar Szaniawski afirma que, tradicionalmente, os bens da pessoa têm sido resguardados tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo quanto pelo direito subjetivo, possuindo naturezas distintas. Os bens que são relevantes nesse contexto são aqueles que são intrínsecos à pessoa humana, como a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção desses bens essenciais do indivíduo é o que se chama de direitos da personalidade (Szaniawski, 2008).

Para esse estudo, destacam-se os direitos da personalidade de liberdade, honra e respeito, dentre tantos outros que são violados.

Quando uma pessoa se encontra em uma condição de privação extrema de liberdade, como no caso do trabalho análogo à escravidão, sua capacidade de exercer seus direitos da personalidade é suspensa, pois ela é privada da interação com o mundo jurídico e social. Isso implica uma perda temporária de sua "personalidade", já que, segundo a doutrina, os direitos da personalidade dependem da capacidade de interação e confronto com outros seres humanos.

Ainda, o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ocorrer mesmo sem a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, pois essa é apenas uma das maneiras de cometer o delito, mas não a única. O tipo penal em questão prevê outras condutas que também podem violar o bem juridicamente protegido, ou seja, a liberdade do indivíduo de ir, vir e se

autodeterminar, incluindo a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho (Greco, 2017).

Nesse sentido, observa-se que a pessoa em situação de escravidão não necessariamente tem sua liberdade restringida por terceiros, podendo ser sujeita a outras formas de limitação, conforme previsto na legislação. Portanto, a restrição de liberdade pode caracterizar uma condição análoga à de escravo, mas não é a única forma de configurá-la.

Quanto ao direito à honra, inerente à natureza humana e profundamente ligada à dignidade, esta acompanha o indivíduo desde o nascimento até após a morte. Ela se divide em honra objetiva, que abrange a reputação da pessoa e o reconhecimento social de seu bom nome, e honra subjetiva, que envolve o sentimento de autoestima e a consciência da própria dignidade. Embora a honra e o decoro sejam frequentemente tratados juntos, Bittar (1995) separa o conceito de dignidade e decoro, associando-os ao direito ao respeito, uma modalidade específica dos direitos da personalidade. A honra, por sua vez, protege a reputação e a consideração social devida a cada pessoa.

Sem dúvida, a dignidade e a honra são o oposto do trabalho escravo, sendo necessário que a justiça esteja intrinsecamente ligada ao conceito de direito, concretizando-se por meio de princípios jurídicos materiais, cujo elemento central é a afirmação e o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proteção da liberdade, o desenvolvimento da personalidade e a promoção da igualdade (Canotilho *et al.*, 2018).

Já quanto ao respeito:

É um elemento de importante configuração do convívio social, sendo um dos elementos de fundamental importância para a manutenção do convívio pacífico e das formas de construção da estrutura social. Afinal, é na base do respeito aos pactos, do respeito à palavra empenhada, do respeito à vida do outro, do respeito no convívio profissional, do respeito aos limites e falhas do outro, do respeito à diversidade cultural e sexual que definem a multiplicidade dos seres de convívio, que se constroem os usos, os costumes, as regras básicas de estima, consideração e respeito, na linha da filosofia de Axel Honneth, determinando estruturas elementares de formação da personalidade humana no convívio social, bem como a formação de condições para a prosperidade da dignidade da pessoa humana. (Bittar, 1995, p. 209).

Além desses, muitos outros direitos da personalidade dos trabalhadores em casos similares são violados. Em pesquisa científica realizada por Luciano Rodrigues Costa e outros (2023), com denominação “Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados

de situações de trabalho escravo no Maranhão”, foram analisadas algumas das diversas consequências que abrangem as vítimas, nas quais se destacam o afastamento do núcleo familiar e a violência na forma de coerção, que ferem no íntimo os direitos inerentes à pessoa.

Para erradicar essa prática cruel, tem-se a justificativa de estudar não apenas as consequências para as vítimas do trabalho análogo à escravidão, mas também as implicações jurídicas e sociais para os empregadores, responsáveis pelos incompreensíveis episódios de trabalho forçado e indigno.

Implicações jurídicas do trabalho análogo à escravidão

A fim de iniciar a busca pela demonstração das consequências jurídicas aos empregadores que submetem as vítimas a trabalho análogo à escravidão, tomemos como exemplo, novamente, o caso das vinícolas de Bento Gonçalves.

A empresa terceirizada responsável pela contratação dos trabalhadores é a Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda., que foi contratada pela Salton, Garibaldi e Aurora para selecionar e abrigar pessoas para o cultivo das uvas, utilizadas posteriormente para a fabricação de vinho. Essa empresa foi fundada em 2019 e tinha como atividade principal a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Acontece que, mesmo que essa empresa em específico nunca tenha sido autuada em situações parecidas, outra empresa denominada Oliveira Santana Prestadora de Serviços Ltda., que foi aberta em 2012, com os mesmos sócios, foi autuada 10 vezes, realizando até TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com o MPT (Ministério Público do Trabalho) (G1, 2023).

Apesar de ratificados no Brasil, diversos tratados internacionais que abordam o tema do trabalho forçado, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966 e Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, são relatados diversos casos de condenação por violação de direitos humanos sobre trabalho análogo à escravidão, como o Caso Fazenda Brasil Verde:

Em decisão histórica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro foi condenado pela violação de direitos previstos na Convenção

Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), entre eles: o direito de não ser submetido à escravidão (art. 6.1). Na sentença, a Corte analisou caso de trabalho escravo contemporâneo ocorrido durante a década de 90, quando trabalhadores rurais da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, foram encontrados por órgãos de fiscalização em situação de grave violação de direitos humanos. Os trabalhadores eram aliciados por falsas promessas e, posteriormente, submetidos a condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que os resgatados sofriam ameaças e eram impedidos de deixar a propriedade em razão de impagáveis dívidas contraídas. Na sentença, como algumas das formas de reparação, além das indenizações às vítimas, o Estado Brasileiro foi condenado a adotar medidas para garantir a imprescritibilidade do crime de redução de alguém à escravidão ou condições análogas (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2024).

Segundo a Defensoria Pública da União (2023), "depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União" no caso da Fazenda Brasil Verde, durante a década de 1990, a fazenda foi grande produtora de gado e utilizou práticas de trabalho análogo à escravidão, mesmo após diversas denúncias e fiscalizações por parte do Estado. A sentença internacional impôs ao Brasil a obrigação de indenizar 128 trabalhadores explorados, ou seus herdeiros, caso as vítimas já estivessem falecidas. Menciona:

[...] a sentença é de 2016, a ação para cumprimento foi ingressada em 2020 e até hoje, 2023, algumas vítimas não receberam pagamento. “O Estado não paga de forma administrativa, o que seria mais rápido. Por isso, os réus tiveram que ingressar com uma ação na Justiça para receber os valores devidos”, elucidada. Para garantir justiça às vítimas e herdeiros, coube à Defensoria Pública da União, juntamente com outras instituições, localizar esses herdeiros, habilitá-los no processo e solicitar efetividade para que a sentença fosse cumprida. Atualmente, a DPU está em tratativas com a AGU e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para facilitar o pagamento ordenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (Defensoria Pública Da União, 2023).

Assim, apesar da condenação, muitas das vítimas ainda não conseguiram receber a indenização devida.

A legislação quanto à abolição dessa prática é consideravelmente abrangente. Em *position paper* (artigo em que, de forma contextualizada e resumida, os autores se posicionam a respeito de um tema ou questão), publicado em abril de 2016, denominado “Trabalho Escravo”, apresentado pela Organização das Nações Unidas – Brasil (ONUBR), essa legislação é dividida nos seguintes quadros:

Quadro 1: Marcos Internacionais de direitos humanos relacionadas ao tema do trabalho forçado

Marcos Internacionais de direitos humanos relacionadas ao tema do trabalho forçado

- Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n. 29) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1930)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n. 130) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1957)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)
- A Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (n. 138), adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1973)
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) (1979)
- Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989)
- Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (n. 182) adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1999)
- Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006)
- Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (P029) adotado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014)
- Recomendação sobre o Trabalho Forçado (R203) - adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2014)

Quadro 2: Legislação Nacional relacionada ao tema do trabalho escravo

- Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal
- Artigo 243 da Constituição Federal
- Artigo 149 do Código Penal

É possível observar que a legislação aplicável é extensa, principalmente no âmbito internacional; a própria ONUBR não sugere no artigo a elaboração de novas leis que tratem sobre o assunto, mas sim, critica que a impunidade ainda é um dos fatores que favorecem que essa prática constante em nossa atualidade.

Em 2023, a Justiça do Trabalho lançou o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante, com o objetivo de implementar ações permanentes voltadas para a erradicação desse problema. Entre as iniciativas, está a elaboração de um protocolo que orientará a atuação dos magistrados em situações envolvendo trabalho análogo à escravidão (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2024).

O reconhecido advogado trabalhista, Luís Camargo, em entrevista à TV Senado (2023), afirma que o trabalho análogo à escravidão, qual seja, trabalho forçado, jornada exaustiva, com condições degradantes e/ou servidão por dívida, ainda é um problema atual na sociedade e, por

isso, merece um enfrentamento efetivo e rigoroso do Poder Público. Ele sustenta que, apesar da vasta legislação sobre o assunto, não há avanço nos últimos anos para o enfrentamento de situações como as mencionadas (TV Senado, 2023).

Em contrapartida, a ONUBR reconhece os avanços que ainda ajudam e já ajudaram no progresso da erradicação do trabalho escravo no Brasil, entretanto, destaca:

Nota-se uma crescente tendência de retrocesso em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo, como por exemplo, o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por “Lista Suja”, que foi suspenso no final de 2014 devido a uma liminar da mais alta corte brasileira em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Outro grande desafio no combate ao crime tem sido o enfraquecimento dos Grupos Móveis de Fiscalização e a redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira. Essa situação enfraquece ainda mais o enfrentamento a esse problema, já que é a inspeção do trabalho a responsável pelo resgate de brasileiros e brasileiras desta condição desumana que é a redução à condição análoga a de escravo. Cabe destacar que, desde 1995, quando foi instaurado o Grupo Móvel, mais de 50 mil trabalhadores foram libertados por auditores fiscais. Nesse cenário de possíveis retrocessos, cabe à ONU lembrar à comunidade brasileira seu lugar de referência no combate ao trabalho escravo para a comunidade internacional (ONUBR, (2016, p. 6).

Dessa forma, há uma preocupação internacional do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 2009 quanto ao grande número de brasileiros submetidos a condições análogas à escravidão e/ou exploração, que “recomendou a adoção de medidas para pôr fim à todas formas de exploração do trabalho” (ONUBR, 2016).

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas mostram que, de 1995 a 2023, 63.516 pessoas foram encontradas em condições análogas à escravidão, das quais 61.035 foram resgatadas. Cerca de 69,2% dos municípios com resgates possuem um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo ou muito baixo, refletindo dinâmicas econômicas precárias, com empregos de baixa remuneração e sem qualificação, agravados por pobreza, desigualdade e violência (Smartlab, 2024).

Luís Camargo, em entrevista à TV Senado (2023), destacou que os altos números de resgates não indicam o combate eficaz à escravidão, mas sim a persistência de um problema agravado pela impunidade, lucros elevados e miséria. Ele ressaltou que o custo menor da

produção ilegal cria concorrência desleal, beneficiando empregadores que ignoram obrigações trabalhistas.

Apesar de um arcabouço legal robusto e condenações internacionais, a impunidade e a fragilidade nas políticas de fiscalização perpetuam essa prática desumana. É urgente implementar ações que promovam educação, qualificação e melhores condições de trabalho, garantindo a responsabilização de infratores e reparação às vítimas, visando à erradicação dessa violação aos direitos humanos.

Aplicação da legislação trabalhista e fiscalização, análise de sentença e termo de ajuste de conduta

Diante da evidente impunidade verificada às empresas e seus responsáveis pela degradação do ambiente de trabalho e submissão de vítimas à trabalho análogo à escravidão, se faz necessário um estudo pormenorizado de quais seriam essas consequências e suas aplicações reais em casos conhecidos.

Em entrevista com a coluna “Futura & Educação” da revista Futura, publicada em 2023, em entrevista com Leonardo Sakamoto, conselheiro do Fundo das Nações Unidas para formas contemporâneas de escravidão, colunista do UOL e idealizador da ONG Repórter Brasil, afirma:

A escravidão, não só no Brasil, mas em todo mundo, é mantida por um tripé: ganância, pobreza e impunidade. Para acabar com a escravidão é preciso atacar esse tripé. Temos que garantir condições de vida e de trabalho, saúde, segurança, habitação, moradia e educação para que essas pessoas que possuam trabalhos análogos à escravidão possam sair dessa condição de pobreza e vulnerabilidade. Além disso, também temos que punir os empregadores que utilizam esse tipo de mão de obra. Seja uma punição criminal, civil ou trabalhista para que essa pessoa sinta que há uma verificação do que é legal e o que não é (Sakamoto, 2023).

O procedimento padrão ligadas à prática de trabalho análogo à escravidão seria através das “ações fiscais”. Essas são desenvolvidas pelas unidades descentralizadas do MTE são organizadas pelas chefias de fiscalização, em colaboração com coordenadores por elas designados para a condução dos trabalhos.

O coordenador é responsável por formar a equipe de Auditores-Fiscais e definir a cidade-polo (usada para efeitos de centralização das atividades burocráticas). Esses, deverão identificar a existência ou não de informante (que poderá ou não acompanhar a equipe) e elaborar a previsão de recursos financeiros necessários, o número de veículos e a duração média da ação.

Sigilo, espírito de equipe, pontualidade, postura firme e outras características são essenciais para que a ação seja bem sucedida. Através de registros filmográficos e das oitivas das vítimas, serão feitas as apreensões e interdições necessárias. Nesse momento, o auditor-fiscal precisa também preencher o termo de declarações, que é um detalhamento da situação encontrada.

Identificado o empregador, as vítimas serão retiradas do local e colocadas em condições dignas até o retorno deles aos locais de origem. Autuado os autos de infração para apuração da situação, serão elaboradas as planilhas de cálculos trabalhistas para que seja feita a rescisão correta dos que prestaram serviço em condição análoga à de escravo, com o pagamento de multas e verbas devidas (Ministério Do Trabalho E Do Emprego, 2011).

Depois disso, a consequência estrutural aos empregadores, fixada no início dos anos 2000, é o pagamento de extensão do seguro-desemprego às vítimas (TV Senado, 2023). Tal medida é disciplinada pela Lei nº 10.608/2002, que estabelece que o trabalhador resgatado tem direito à 3 (três) parcelas no valor de um salário-mínimo cada uma (Brasil, 2002).

Além disso, outra implicação jurídica conhecida e essencial é a atualização da conhecida “lista suja”, que é o Cadastro de Empregadores que tenha submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão (Agência GOV, 2024). A Agência GOV esclarece:

A atualização ocorre semestralmente e tem a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão. Essas ações são executadas por auditores-fiscais do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que podem contar com a participação de integrantes da Defensoria Pública da União (DPU), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), entre outras forças policiais. O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à escravidão, popularmente conhecido como “Lista Suja”, é disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 e existe desde 2003, na forma dos sucessivos atos normativos que o regulamentaram desde então (Agência GOV, 2024).

Ao analisar o documento, é possível observar que as empresas envolvidas no esquema de Bento Gonçalves, quais sejam a Aurora, Salton e Garibaldi, não foram incluídas na atualização da lista suja, constando nela apenas a terceirizada que era responsável pela contratação, Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda. (MTE, 2024).

Muitos são os projetos de leis que tratam sobre o assunto, como o PL nº 1.639 de 2023, proposto pela Senadora Augusta Brito (Brasil, 2023b), que visa a alterar o art. 149 do CP para tornar o crime de reduzir alguém à situação análogo à escravidão é crime; o PL nº 4.371, de 2019, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues (2019a), que quer tornar a medida crime hediondo; o PL nº 5.970 (Brasil, 2019b) também do Senador Randolfe Rodrigues (2019), que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais que for constatada a exploração de trabalho nas situações mencionadas.

Outra medida interessante, essa em constante desenvolvimento, é que o “Trabalho decente e crescimento econômico” é o título do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU no Brasil nº 8 da lista (ONU, 2024).

Os 17 ODS são metas inter-relacionadas e desafiadoras que visam a enfrentar os principais problemas de desenvolvimento enfrentados tanto no Brasil quanto globalmente. Esses objetivos são um chamado internacional para eliminar a pobreza, preservar o meio ambiente e o clima e assegurar que todos possam viver em um mundo pacífico e próspero. As Nações Unidas estão trabalhando ativamente para que esses objetivos sejam alcançados no Brasil, dentro do prazo estabelecido pela Agenda 2030.

O nº 8 visa não só à evolução e à modernização tecnológica no ambiente de trabalho, mas também garantir um ambiente de trabalho saudável, como no item 8.7, senão vejamos:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2024).

Os empregadores são responsabilizados civil e penalmente, conforme o art. 149 do CP, que prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos para quem reduz alguém a condição análoga à escravidão. No caso das vinícolas de Bento Gonçalves, o sócio da terceirizada Fênix Serviços foi preso, mas liberado após pagar fiança de 30 salários mínimos (Michel, 2023).

As vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton firmaram um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), comprometendo-se a promover condições éticas e proteger os direitos dos trabalhadores. O TAC prevê multas em caso de descumprimento e o pagamento de R\$ 2 milhões em danos morais individuais, R\$ 9.661,84 por trabalhador resgatado (207 no total), além de R\$ 5 milhões em danos morais coletivos, destinados a projetos sociais (TRT 4ª Região, 2023; Agência Brasil, 2023).

Algumas vítimas ajuizaram dissídios individuais pedindo verbas rescisórias e danos morais devido ao tratamento degradante. As empresas envolvidas, incluindo a Fênix e as vinícolas, negaram responsabilidade, mas seus pedidos de ilegitimidade passiva foram rejeitados pelo juízo. Alegam as Reclamadas, quanto aos danos morais que:

O Ministério Público do Trabalho já negociou para os trabalhadores o valor dos danos morais individuais quando realizou o TAC com as vinícolas. Esta verba já está quitada. O Reclamante recebeu a quantia de R\$ 9.000,00 a título de danos morais individuais. Mesmo que o reclamante não tenha laborado na Vinícola Aurora, o valor já é suficiente porque este foi o entendimento do Ministério Público do Trabalho (TRT, 2024).

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves reconheceu as condições degradantes vividas pelo Autor e condenou as Reclamadas ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais (TRT, 2024).

Segundo dados da SIT e da OIT, o balanço de 2020 revelou mais de 56 mil trabalhadores resgatados pelo GEFM e R\$ 112 milhões pagos em verbas salariais e rescisórias, resultando em uma média de apenas R\$ 2.000,00 por vítima, valor incompatível com a gravidade das situações enfrentadas (MTE, 2020).

Denúncias podem ser feitas pelo “Sistema Ipê” ou pelo “Disque 100”, serviço do Ministério dos Direitos Humanos para violações contra populações vulneráveis (Brasil, 2023a; SIT, 2024).

Apesar das penalidades jurídicas, empresas como a Vinícola Aurora continuam a prosperar. Em 2023, a Aurora registrou o melhor desempenho de sua história, com faturamento de R\$ 786,2 milhões, crescimento de 4% e venda de 74,5 milhões de litros de bebidas (Infomoney, 2024). Essa realidade levanta dúvidas sobre a eficácia das normas e sua aplicação na erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Considerações finais

Ao concluir este estudo, verifica-se que as medidas existentes para erradicar o trabalho análogo à escravidão no Brasil são insuficientes. Apesar de um arcabouço legal robusto, falhas na aplicação, impunidade e vulnerabilidades socioeconômicas perpetuam essa prática, como evidencia o caso das vinícolas de Bento Gonçalves. A falta de punições rigorosas e a suavidade de acordos enfraquecem o efeito dissuasório das penalidades.

Para combater essa realidade, é necessário fortalecer políticas públicas e privadas que promovam emprego, assistência social e a reintegração das vítimas ao mercado de trabalho. Além disso, é fundamental um esforço coordenado entre governo, sociedade civil e setor privado, com foco em educação, fiscalização efetiva e acesso facilitado para denúncias, como melhorias no Sistema Ipê e maior impacto da "lista suja".

A erradicação desse problema exige uma abordagem que combine prevenção, punição efetiva e apoio às vítimas, promovendo dignidade e respeito aos direitos humanos em busca de uma sociedade mais justa e equitativa.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS. **Agência Brasil**, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 17 set. 2024.

AGÊNCIA GOV. MTE atualiza o cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AZEVEDO, A. A.; DAL ROSSO, S.; PFEILSTICKER, Z. V. S. **"Não somos escravos!": trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/view/66/212/1974>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Assistência Social. **Denunciar violação de direitos humanos (Disque 100)**, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Art. 149, Redução à condição análoga à de escravo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para incluir o trabalho em condição análoga à de escravo entre as modalidades de violação de direitos humanos. Diário Oficial da União, Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110608.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.639**. Iniciativa da Senadora Augusta Brito (PT/CE). Brasília, 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9310991&ts=1683672671345&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.371**. Iniciativa do Senador Randolfê Rodrigues (REDE/AP). Brasília, 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987659&ts=1674175632330&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.970**. Iniciativa do Senador Randolfê Rodrigues (REDE/AP). Brasília, 2019b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8038229&ts=1682371838004&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANTALI, F. B. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O que é o termo de ajustamento de conduta?** 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta#:~:text=do%20inqu%C3%A9rito%20civil\)-,O%20que%20%C3%A9%20o%20Termo%20de%20Ajustamento%20de%20Conduta%3F,e%20evitar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20judicial](https://www.cnmp.mp.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta#:~:text=do%20inqu%C3%A9rito%20civil)-,O%20que%20%C3%A9%20o%20Termo%20de%20Ajustamento%20de%20Conduta%3F,e%20evitar%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20judicial). Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Trabalho Escravo**. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 19 set. 2024.

COSTA, L. R.; TOSTES, A. G. M.; SANTOS, A. P.; SILVA, B. F. A. Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 37, n. 108, p. 7-30, 2023. DOI: 10.1590/s0103-4014.2023.37108.002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/OLZFQyhjVmmBW7bvwb5kDgb/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 7 nov. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União.** Direitos Humanos, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/>. Acesso em: 2 out. 2024.

ECKER, A.; TERNUS, H. Polícia abre inquérito contra vereador. In: **Jornal ZH**. 2 de março de 2023, p. 9.

FIGUEIREDO, V. R. **Trabalho análogo à escravidão: reconhecimento e fundamentalidade.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

G1. Vinícolas do RS que usavam mão de obra análoga à escravidão podem ser responsabilizadas, diz MTE. **G1 Rio Grande do Sul**, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/24/vinicolas-do-rs-que-usavam-mao-de-obra-analoga-a-escravidao-podem-ser-responsabilizadas-diz-mte.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2024.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro.** Parte geral 1. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**, 11.ed. Porto Alegre: Editora Impetus. 2017.

INFOMONEY. Vinícola Aurora aposta em zero álcool para faturar R\$ 1 bi em 2026. **Infomoney**, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/business/vinicola-aurora-aposta-em-zero-alcool-para-faturar-r-1-bi-em-2026/>. Acesso em: 9 out. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**, 14.ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

LEITZKE, V. Situação análoga à escravidão. In: **Zero Hora**. 27 de fevereiro de 2023, p. 18.

MICHEL, K. Três vinícolas da Serra se manifestam sobre caso de trabalho análogo à escravidão. **Diário de Canoas – Notícias/RS**, 2023. Disponível em: https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/rio_grande_do_sul/2023/02/24/tres-vinicolas-da-serra-se-manifestam-sobre-caso-de-trabalho-analogo-a-escravidao.html. Acesso em: 19 jul. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Cadastro de empregadores**, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Combate ao Trabalho Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego**, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de>

[trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf](#). Acesso em: 10 jul. 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (TEM). **Relatório de inspeção do trabalho 2020**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Objetivo 8: Trabalho decente e crescimento econômico**, [S.d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 10 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **OIT alerta para formas contemporâneas de escravidão no Brasil e no mundo**. 2 dez. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83141-oit-alerta-para-formas-contempor%C3%A2neas-de-escravid%C3%A3o-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 19 set. 2024.

ONU, Organização Das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez.1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

ONUBR. 2016. **Trabalho escravo**, Abril 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

OIT, Organização Internacional Do Trabalho. Seccional Brasília. **Convenção n.º 29, de 1 de maio de 1932**. Brasil, 1 maio 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

PEREIRA, E. **Trabalho Escravo no Brasil: vergonhoso passado ou pesadelo presente?** Revista TST, São Paulo, v. 88, n. 2, abr./jun. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/207313/2022_pereira_emmanuel_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 de ago. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 4.ed. São Paulo: RT, 1983, tomo VII.

SAKAMOTO, L. Educação é principal política de prevenção ao trabalho escravo. Entrevista concedida a Tamiris Almeida. **Futura**, 2023. Disponível em: <https://futura.frm.org.br/conteudo/midias-educativas/noticia/educacao-e-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SAKAMOTO, L. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, L. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 7.

SALATI, P. Vinícolas do RS ligadas a trabalho escravo são suspensas da ApexBrasil, serviço do governo que promove exportações. **Portal G1**, de 28 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/28/vinicolas-do-rs-ligadas-a-trabalho-escravo-sao-suspensas-da-apexbrasil-servico-do-governo-que-promove-exportacoes.ghtml#uvibra>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SECRETARIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Sistema Ipê**, 2024. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#/>. Acesso em: 9 out. 2024.

SMARTLAB. **Perfil dos Casos de Trabalho Escravo**, [S.d]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 2 out. 2024.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. 3.ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TREZZI, H.; ECKER, A.; SHÄFER, M. PF diz que não há indício de crime por parte de vinícolas. In: **Jornal ZH**, 19 de março de 2023.

TREZZI, H.; ROSA, V.; LEITZKE, A. Empresário investigado. In: **Jornal ZH**, 10 de março de 2023.

TREZZI, H.; TERRES, F. PM's são investigados por dar suporte ao esquema. In: **Jornal ZH**, 28 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público e Vinícolas**, 2023. Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: arquivo local: https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/546457/TAC_assinado.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Sentença Autos nº 0020515-36.2023.5.04.0512, de 15 de janeiro de 2024**. Disponível em: https://issuu.com/gauchazh/docs/documento_247f2c2. Acesso em: 14 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista nº 45057-2017-523-0041**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Julgado em 27 de abril de 2022. Publicado em 2 de maio de 2022. Disponível em: <https://tst.jus.br>. Acesso em: 2 out. 2024.

TV SENADO. **Escravidão moderna ou trabalho análogo à escravidão é crime**. Cidadania, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/05/escravidao-moderna-ou-trabalho-analogo-a-escravidao-e-crime> Acesso em: 19 set. 2024.